

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**PETIÇÃO Nº 277-51.2016.6.00.0000 – CLASSE 24 – TRIUNFO – RIO GRANDE DO SUL**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Interessado:** José Ezequiel Meirelles de Souza

**Advogados:** Marcio Israel da Silva Pizzio – OAB: 89868/RS e outro

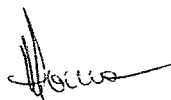
PETIÇÃO. INELEGIBILIDADE. Art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EFEITOS SECUNDÁRIOS E EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. ANOTAÇÃO. CADASTRO. ZONA ELEITORAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. A prescrição da pretensão executória do Estado não extingue os efeitos secundários da condenação, inclusive de natureza extrapenal, aí inserida a inelegibilidade, que subsiste até o exaurimento do prazo de sua duração.
2. À Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral não compete, em sede administrativa, no exercício da função de fiscalização do cadastro eleitoral, declarar a inelegibilidade de eleitor ou restabelecer sua elegibilidade, apenas velar pela correção dos registros de ocorrências a esse título consignados, presente a comprovação da respectiva causa.
3. O poder-dever de autotutela administrativa autoriza a revisão dos atos irregulares, inclusive daqueles de que decorram efeitos favoráveis ao destinatário, no prazo decadencial de cinco anos, contados da data em que foram praticados. Precedente do TSE.
4. A inelegibilidade não deve ser considerada causa restritiva à quitação eleitoral, servindo o eventual registro da circunstância apenas como subsídio para o exame do pedido do registro de candidatura, a título de “ocorrência de inelegibilidade”.

5. Impugnação recebida como pedido de reconsideração e indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber a impugnação como pedido de reconsideração e indeferi-lo, determinando o arquivamento destes autos, com comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, para ciência ao juízo da 133ª ZE/RS e ao interessado, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 28 de junho de 2016.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, cuida-se de “impugnação” formalizada por José Ezequiel Meirelles de Souza, contra decisão por mim proferida em 4.3.2016, que deferiu, em parte, pedido para excluir do histórico de sua inscrição eleitoral o código ASE 558 (Restabelecimento da elegibilidade), mantendo, todavia, o registro do código ASE 540 (inelegibilidade), à míngua de circunstância suficiente à supressão da causa que motivara a anotação da ocorrência.

Eis o teor da decisão impugnada:

Trata-se de pedido de exclusão dos códigos de ASE 540 (Inelegibilidade) e 558 (Restabelecimento da elegibilidade) inseridos para a inscrição nº 64482480400, da 133ª ZE/RS, em nome de Jose Ezequiel Meirelles de Souza.

Compulsados os autos, verificou-se que a sentença de extinção da punibilidade exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 3-6) deu-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, a qual extingue apenas a pena principal, permanecendo inalterados todos os efeitos secundários da condenação, penais e extrapenais (REspe nº 23.851/GO, red. para o acórdão Min. Carlos Velloso, DJ de 26.8.2005).

Assim, defiro em parte o pedido apenas para exclusão do código 558, tendo em vista que o eleitor ainda se encontra sob os efeitos da inelegibilidade, consoante documentos trazidos a exame, e comando do ASE 604 (Procedimento CGE).

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 133ª ZE/RS, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para medidas de sua alçada.

Desta decisão insurge-se o peticionário, aduzindo em suas razões:

1. O Direito eleitoral a muitos fascina, uma vez que intimamente ligado ao exercício dos direitos políticos, ao exercício da cidadania.
2. Para que este Direito possa ser exercido o pretendente deve preencher “requisitos”, seja de ordem material, seja de ordem formal, estabelecidos na Constituição e na legislação infraconstitucional.
3. Assim, não há que se falar em inelegibilidade, já que toda a conduta do impugnante foi profundamente avaliada, foi amplamente investigada em processos civis e criminais, sendo prolatadas decisões de absolvição, notadamente nos feitos

nºs 139/1.06.0000741-9, 139/1.09.0002112-3, 139/1.07.0001239-2, 139/210.0000377-9, 139/2.090000233-9, 139/2.05.0000910-7.

4. Somente uma emenda constitucional poderá modificar as hipóteses de inelegibilidades disciplinadas no texto constitucional.

5. Estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do pedido, haja vista a inércia injustificada em restabelecer o status quo ante, e a Súmula TSE nº 9. A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

6. Em nosso sistema jurídico a elegibilidade é tratada em nível constitucional, com regulamentação da lei ordinária, segundo § 3º do art. 14 da Constituição Federal.

7. O Art. 14 da Constituição Federal veda a cassação de direitos políticos, que consiste na privação, por meio de ato administrativo, sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

8. Decisão da juíza eleitoral determinou a exclusão do registro de inelegibilidade do histórico cadastral do impugnante.


O peticionário colacionou ainda julgados de tribunais regionais eleitorais que reputa favoráveis ao pedido, os quais declararam a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa (MS 35066/SE) e pelo cumprimento da pena nos termos do enunciado nº 9 da Súmula do TSE (REC 254/TRE-PI), e, em decisão liminar em sede de revisão criminal, suspendeu a execução da pena e restabeleceu a elegibilidade do condenado (RCAND 42379 – TRE-AP).

Por fim, requereu o restabelecimento da sua elegibilidade.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, cuida-se de “impugnação” manifestada em procedimento administrativo, que recebo como pedido de reconsideração, não submetido, portanto, à análise de pressupostos recursais.



No caso, o juízo da 133ª ZE/RS, atuando em procedimento de natureza administrativa, deferiu requerimento do eleitor de exclusão do código de ASE 540, relativo à ocorrência de inelegibilidade, do histórico de sua inscrição eleitoral, em razão de sentença de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória nos autos do Processo-Crime nº 139/2.06.0000004-7.

A Corregedoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul remeteu o procedimento a esta Corregedoria-Geral para, caso assim o entendesse, desse cumprimento ao que fora determinado pelo juízo de 1º grau, porquanto o Sistema Elo, no qual estão consignadas todas as ocorrências que impactam a vida dos cidadãos inscritos perante a Justiça Eleitoral, não contemplaria a solução alvitrada pela referida decisão administrativa.

Imperioso ressaltar que a este órgão correccional não compete, em sede administrativa, no exercício da função de fiscalização do cadastro eleitoral, declarar a inelegibilidade de eleitor ou restabelecer sua elegibilidade, apenas velar pela correção dos registros de ocorrências a esse título consignados, presente a comprovação da respectiva causa.

Em decisão de 4.3.2016, ao constatar o equívoco da magistrada de 1º grau, deixei de acolher o pedido de exclusão do cogitado registro, por se tratar de hipótese de reconhecimento, pela justiça comum, da prescrição da pretensão executória, que não tem o condão de alterar os efeitos secundários da condenação, permanecendo os efeitos da inelegibilidade até o transcurso do prazo de 8 anos após a extinção da pena.

Mantive a decisão monocrática por mim proferida, à vista de seus fundamentos, porquanto prolatada no exercício legítimo da autotutela administrativa, que tem por finalidade restaurar a legalidade, para o que a Administração pode anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários no prazo de cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, conforme recentemente assentado por esta Corte Superior, em precedente de que igualmente fui

relatora (Pet nº 257-60.2016.6.00.0000/SP, Sessão Administrativa de 21.6.2016, ainda pendente de publicação).

Embora o peticionário tenha sido absolvido em alguns processos a que respondeu, foi definitivamente condenado no processo que deu ensejo à anotação da questionada ocorrência de inelegibilidade, deixando de ser a sentença executada em razão da prescrição da pretensão executória. Essa modalidade de prescrição afasta, apenas, os efeitos principais da condenação, mantendo os efeitos secundários de natureza penal e extrapenal, conforme orientação jurisprudencial dominante nesta Corte Eleitoral. A propósito, cito os seguintes precedentes do TSE:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Decisão regional. Concessão. Cancelamento. Registro. Suspensão de direitos políticos e inelegibilidade. Crime eleitoral. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. Reconhecimento. Prescrição executória. Recurso especial. Provimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90. Decurso a partir do reconhecimento dessa prescrição. Precedente.

- Conforme amplamente debatido pelo Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 23.851, relator designado Ministro Carlos Velloso, de 17.3.2005, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, incide após a prescrição da pretensão executória.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**(AgRgREspe nº 28.390, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 3.4.2008)**

Eleições 2008. Recurso Especial. Registro de candidatura. Prefeito. Indeferimento. Condenação criminal. Crime contra a administração pública. Prescrição da pretensão executória. Incidência de inelegibilidade. Art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Concessão de liminar pela justiça comum em *Habeas Corpus* após o registro. Suspensão da execução do acórdão condenatório. Irrelevância. As causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro. Precedentes. Recurso improvido.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 incide após a prescrição da pretensão executória. Precedentes do TSE.

2. Os efeitos de decisões judiciais alheias à Justiça Eleitoral e supervenientes ao prazo de registro de candidatura ressalvadas as emanadas do STF em casos específicos, são irrelevantes para fins de registro e não modificam o que foi decidido na instância eleitoral ordinária, não sendo aplicável o art. 462 do Código de Processo Civil.

**(REspe nº 32.209, rel. Min. Fernando Gonçalves, red. para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 6.11.2008)**

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, I, e, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. APLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. O prazo de inelegibilidade em hipóteses de crime contra o patrimônio público começa a fluir após a prescrição da pretensão executória.

**(AgR-RO nº 56641, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.2.2011)**

ELEIÇÕES 2014. (...) REGISTRO DE CANDIDATURA. ALÍNEA E, I, ART. 1º, DA LC N. 64/90. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECONHECIMENTO. JUSTIÇA COMUM. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECRETAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação, na linha da orientação jurisprudencial desta Corte.

2. A Justiça Eleitoral não detém competência para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum, notadamente em sede de processo de registro de candidatura. Precedentes.

**(ED-RO nº 96862, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 22.10.2014)**

A matéria referente à inelegibilidade, ao contrário do afirmado pelo requerente, embora de matriz constitucional, também está submetida à reserva de lei complementar, segundo o disposto na própria Constituição Federal, em seu art. 14, § 9º:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

Nesse sentido, o art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64, de 1990, estabeleceu o rol dos crimes sujeitos a inelegibilidade, entre os quais, o praticado pelo requerente.

Os precedentes citados na peça de impugnação, por seu turno, não se ajustam à moldura fática do caso concreto. O Enunciado nº 9 da Súmula do TSE, refere-se aos crimes não sujeitos à inelegibilidade, daí decorrendo que os direitos políticos do condenado são restabelecidos logo após o cumprimento ou a extinção da pena. Quanto à extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, trata-se de modalidade de prescrição da pretensão punitiva e, por ocorrer antes do trânsito em julgado da condenação, apaga todos os efeitos desta, principais e secundários. Finalmente, a decisão liminar em sede de revisão criminal provoca a suspensão, em caráter provisório, da execução da pena e de seus efeitos, até o julgamento definitivo.

Demais disso, desde o julgamento do Processo Administrativo nº 313-98.2013.6.00.0000, em sessão de 6.8.2015, as anotações constantes do cadastro eleitoral a título de ocorrência de inelegibilidade – como aquela em exame nestes autos – não mais importam em restrição à quitação eleitoral, servindo apenas como subsídio para a autoridade judiciária competente diante de eventual pedido de registro de candidatura. Transcrevo, por oportuno, excertos da ementa do respectivo acórdão:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTOS. APLICABILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64, de 1990. ANOTAÇÃO. CÓDIGO DE ASE. CONTAGEM. PRAZO. INELEGIBILIDADE. CADASTRO ELEITORAL. DECISÃO. ÓRGÃO COLEGIADO. ANTERIORIDADE. VIGÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 135, de 2010. IMPEDIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO. EFEITOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PENA. REGISTRO. SUBSÍDIO. EXAME. PEDIDO DE REGISTRO. CANDIDATO.

1. A Lei Complementar nº 135, de 2010, que modificou a Lei Complementar nº 64, de 1990, ao aumentar o rol de crimes geradores de inelegibilidade e o período da referida restrição, trouxe diversos reflexos no âmbito desta Justiça especializada, particularmente no funcionamento do cadastro eleitoral, cujos gerenciamento, fiscalização e regulamentação estão confiados à Corregedoria-Geral.

2. A inelegibilidade atinge somente um dos núcleos da capacidade eleitoral do cidadão - o passivo (*jus honorum*), tendo em vista sua



função constitucional precípua de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de cargos eletivos.

3. Consoante a reiterada jurisprudência deste Tribunal, as causas de inelegibilidade são aferidas apenas no exame de pedido de registro de candidatura pela autoridade judiciária eleitoral competente.

4. O impedimento à quitação eleitoral daqueles que tenham somente registro de inelegibilidade em seu histórico no cadastro de eleitores consiste em indevida extrapolação dos efeitos da condenação criminal, ultrapassada a extinção da pena.

5. A inelegibilidade não deve ser considerada causa restritiva à quitação eleitoral, servindo o eventual registro da circunstância apenas como subsídio para o exame do pedido do registro de candidatura, a título de “ocorrência de inelegibilidade”.

(...)

**(PA nº 313-98.2013.6.00.0000/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.9.2015)**

Ante as razões expostas, recebo a “impugnação” como pedido de reconsideração e o indefiro, determinando o arquivamento destes autos, com comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, para ciência ao juízo da 133ª ZE/RS e ao interessado.

É como voto.



**EXTRATO DA ATA**

Pet nº 277-51.2016.6.00.0000/RS. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Interessado: José Ezequiel Meirelles de Souza (Advogados: Marcio Israel da Silva Pizzio – OAB: 89868/RS e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu a impugnação como pedido de reconsideração e o indeferiu, determinando o arquivamento destes autos, com comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, para ciência ao juízo da 133ª ZE/RS e ao interessado, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente a Ministra Rosa Weber.

SESSÃO DE 28.6.2016.